

O inimigo capital e o anteprojeto de reforma do Código Civil

Autor(a): Leandro Fernandez

Publicado em: 29 de março de 2024

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/leandro-fernandez/o-inimigo-capital-e-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>

Fonte original: <https://conjur.com.br/2024-mar-29/o-inimigo-capital-e-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/leandro-fernandez/o-inimigo-capital-e-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil#ep-c2b453a0

Resumo

Algumas pessoas não podem atuar como testemunhas diante de alguma espécie de parcialidade em relação ao objeto litigioso ou às partes. O sentimento pessoal de alguém quanto a um dos litigantes pode ser um desses obstáculos à participação no processo como testemunha. No CPC/1973,

Texto integral

Algumas pessoas não podem atuar como testemunhas diante de alguma espécie de parcialidade em relação ao objeto litigioso ou às partes. O sentimento pessoal de alguém quanto a um dos litigantes pode ser um desses obstáculos à participação no processo como testemunha. No CPC/1973, o amigo íntimo e o inimigo capital foram considerados suspeitos para depor (artigo 228, VI), previsão que viria a ser mantida pelo atual Código Civil (artigo 228, IV). De acordo com Robson Godinho, inimigo capital seria uma “designação antiga e vinculada ao duelo” [1] . A alusão, com sabor medieval, parece ser tão anacrônica que, nos dias de hoje, dá lugar a episódios anedóticos. Talvez alguém se recorde de que o ministro aposentado Marco Aurélio de Mello, em certo momento, afirmou ser inimigo capital do ministro Gilmar Mendes e que essa inimizade seria tão grande que “caso estivessem no século 18” , só poderia acabar “em duelo” [2] . Mas a regra é, realmente, muito antiga. Não prevista no CPC/1939 nem no CC/1916, a suspeição do inimigo capital remonta, no ordenamento jurídico brasileiro, às Ordenações Filipinas, em que estavam elencadas as circunstâncias ensejadoras da qualificação: a prática de crime, o ajuizamento de ação que envolvesse a totalidade ou a maioria dos bens, a agressão física e o homicídio em relação à parte, à sua mulher, ao seu filho, neto ou irmão ou, ainda, o cometimento de adultério com a mulher do litigante ou de algum daqueles outros familiares (Livro III, Título LVI, § 7). Solução Ocorre que o CPC de 2015 promoveu uma pequena alteração na previsão e deixou de exigir que o inimigo fosse “capital”. Agora, basta que seja inimigo para a qualificação como suspeito (artigo 447, §3º, I). O dispositivo evidencia interessante juízo do legislador a respeito da natureza humana. Presume-se, em razão da inimizade, a ausência de isenção, em um tal grau em que o sujeito estaria disposto a cometer um crime (artigo 342, CP), não fosse a exclusão legal do compromisso, para satisfazer o impulso de saber-se causador de prejuízo ao seu desafeto ■ outra palavra, aliás, que não parece pertencer aos tempos atuais. A previsão legal é rigorosa: o inimigo não pode depor como testemunha, exceto quando “necessário” (artigo 447, § 4º, CPC), isto é, somente quando não existir outra prova capaz de permitir o alcance de resultado equivalente [3] , situação em que prestará seu

depoimento independentemente de compromisso (artigo 447, § 5º, CPC). Limita-se, então, a prova ainda na etapa da admissibilidade [4] , presumindo-se que o senso moral do sujeito ou seu eventual interesse no adequado esclarecimento dos fatos não serão o suficiente para abrandar, no contexto de realização de um ato solene perante o Poder Judiciário, o furor da inimizade. A opção legislativa é questionável [5] , é verdade, mas é esta a solução que está posta. Fidelidade ao ódio De qualquer modo, deixou-se a previsão de amizade íntima, suprimindo-se a exigência do caráter capital da inimizade (artigo 447, §3º, I). Para parte da doutrina, a norma não mudou: não basta que seja inimigo, mas que essa inimizade gere um estado anímico que “possa levar à alteração do relato dos fatos” [6] , em que a “forte animosidade exterioriza ódio e desejo de desforra, como sucede nos fatos típicos penais” [7] . Assim, tanto a amizade deve ser íntima, como a inimizade deve ser qualificada. Pensamos um pouco diferente. É que, para o brasileiro, afirmar ser amigo de alguém, em geral, não depende de uma intimidade. O colega de trabalho, vizinho, muitas vezes pode ser identificado como amigo pela convivência. A amizade íntima seria uma situação de maior contato, em que as pessoas realmente convivem entre si, uma frequenta a casa da outra etc. Conhecem, em medida considerável, aspectos das suas vidas privadas e nelas estão inseridas. A inimizade, em si, já é algo menos corriqueiro. Não nos parece que exista o inimigo “colega” ou “conhecido”. O ser humano, afinal, é mais fiel ao ódio do que ao amor, como dizia Nelson Rodrigues. Para que alguém qualifique uma outra pessoa como inimigo, já é necessário haver um sentimento bastante intenso. Em outros termos, o fato de ser inimigo já o qualifica como suspeito para testemunhar. A volta da qualificação Esses apontamentos têm por objetivo a reflexão sobre o que vem sendo divulgado como redação da relatoria-geral de um dos dispositivos do anteprojeto de reforma do Código Civil. O texto proposto mantém a redação do artigo 228, IV [8] , exigindo que a pessoa seja inimiga capital para que não se admita seu depoimento como testemunha. Não nos parecer ser o caso. Primeiro, por uma simples questão de uniformidade legislativa. Menos de dez anos atrás o atual CPC foi publicado, estando em vigor há pouco mais de oito anos, tendo o legislador optado por deixar de exigir a qualificação da inimizade como capital. Não foi por acaso, perceba, que o legislador dispensou a desafiadora prova de que, em determinada relação, a inimizade cultivada alcança seu mais elevado patamar. Será apropriado, agora, voltar a exigir essa qualificação? Segundo, a qualificação de inimigo capital não parece ser necessária. Sempre que líamos a expressão, a sensação era de estar em um filme de ação no qual o vilão principal era o inimigo capital do protagonista. Quase o vilão do primeiro filme de John Wick , que mata o seu cachorro e desencadeia o melhor filme de ação dos últimos tempos. Ou mesmo, saindo da tela do cinema para o cenário político, a relação entre o atual presidente Lula e o seu antecessor, Jair Bolsonaro. Para que alguém seja suspeito de ser testemunha basta que seja inimigo. Não precisar ser “o” grande inimigo. Capital pode também remontar à ideia de principal , e não é isso que é necessário para que haja suspeita no testemunho. Até porque a ideia de principal é a de que, no mínimo, existam poucos naquele nível. Alguém (espero que não seja o nosso caso) pode ter vários inimigos e todos seriam suspeitos para testemunhar, mas essa mesma pessoa apenas deve ter um ou poucos inimigos capitais . Enfim, sugere-se que, enquanto há tempo, os especialistas que estão realizando as últimas alterações no anteprojeto de reforma do Código Civil retirem a qualificação de inimigo capital. Ainda há tempo para dispensar os duelos. [1] GODINHO, Robson Renault. Comentários ao art. 447. In: DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno (coords). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1138. [2] <https://veja.abril.com.br/politica/marco-aurelio-sobre-duelo-com-gilmar-escolheria-arma-de-fogo> . [3] MARINONI, Luiz Guilherme; arenhart, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil

comentado . 9ª ed. São Paulo: RT, 2023, p. 576. [4] É curioso perceber que o Código de Processo Civil da Bahia, de 1915, adotava solução diferente, com enfoque no momento da valoração da prova, não da sua admissibilidade. O art. 189 do Código previa que as testemunhas suspeitas de parcialidade, como o inimigo (sem a qualificação de capital) da parte, poderiam ser inquiridas, cabendo ao juiz extrair as conclusões dos depoimentos de acordo com sua “livre convicção”. No Código de Processo Civil de 2015, a regra é de vedação do depoimento do inimigo da parte, excepcionada apenas quando estritamente necessário, hipótese em que, somente aí, atribuirá ao depoimento “o valor que possa merecer” (art. 447, § 5º), o que, de resto, deve fazer em relação aos depoimentos em geral, justificando racionalmente a valoração. [5] RAMOS, Vitor de Paula. Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a Psicologia e a Epistemologia . 3ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 210. [6] GODINHO, Robson Renault. Comentários ao art. 447. In: DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno (coords). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil, cit., p. 1138. [7] ASSIS, Araken de. Processo Civil brasileiro . v. II: Parte Geral – institutos fundamentais: I. 3ª ed. São Paulo: RT, 2022, p. 941. [8] Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: (...) IV – o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

FERNANDEZ, Leandro. O inimigo capital e o anteprojeto de reforma do Código Civil. *conjur_import*, 29 mar. 2024. Disponível em:
<https://conjur.com.br/2024-mar-29/o-inimigo-capital-e-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/leandro-fernandez/o-inimigo-capital-e-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 30 set. 2026.

APA 7ª edição

Fernandez, L. (2024, March 29). O inimigo capital e o anteprojeto de reforma do Código Civil. **conjur_import**. <https://conjur.com.br/2024-mar-29/o-inimigo-capital-e-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FERNANDEZ, Leandro. 2024. “O inimigo capital e o anteprojeto de reforma do Código Civil.” **conjur_import**, March 29. <https://conjur.com.br/2024-mar-29/o-inimigo-capital-e-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>

BibTeX

```
@article{leandro-fernandez-o-inimigo-capital-e-o-anteprojeto-de-ref-2024,  
  author = {Fernandez, Leandro},  
  title = {O inimigo capital e o anteprojeto de reforma do Código Civil},  
  journal = {conjur_import},  
  year = {2024},  
  url = {https://conjur.com.br/2024-mar-29/o-inimigo-capital-e-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil},  
  urldate = {2024-03-29}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/leandro-fernandez/o-inimigo-capital-e-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>

PDF gerado em 2026-09-30 18:33 UTC